





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Municipal, a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), a Polícia Militar (32ª CIPM), bem como registros de manifestações culturais e matérias jornalísticas pertinentes.

Tais elementos documentais evidenciam a realização de consulta à comunidade diretamente interessada, bem como a manifestação de anuência de seus representantes institucionais e sociais, circunstância que demonstra o atendimento ao requisito legal pertinente (fls. 05 a 22).

Após o cumprimento da primeira pauta, o feito foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 14/08/2025 (fl. 04v) que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição (fls. 23 a 26), sendo aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 11/02/2026 (fl. 26v).

A propositura foi incluída em segunda pauta no dia 19/02/2026, com cumprimento em 11/03/2026, sendo encaminhada a esta Comissão em 12/03/2026, onde foi protocolada na mesma data, tudo conforme a fl. 26v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o Projeto de Lei nº 1183/2025 apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RI/ALMT), opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

Dessa forma, a análise da proposição por esta Comissão objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa encontra-se entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando o cumprimento das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da propositura ao regimento interno deste Parlamento, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Lei nº 1183/2026 contém as seguintes disposições:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso o Evento “EXPONOVA” – festa tradicional realizada em Nova Xavantina-MT, em comemoração ao aniversário da cidade, geralmente em abril.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es):

Ao compulsar os autos, constata-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, tais como emendas, substitutivos ou projetos apensados, entre outras matérias prejudiciais, conforme previsto no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal:

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, verifica-se que o presente projeto de lei, que trata da inclusão do “Dia da Favela”, no Calendário oficial do Estado de Mato Grosso. Essa temática, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, é de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa). Vejamos:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Nesse sentido, observa-se que a matéria está sujeita à repartição de competências entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. A proteção ao patrimônio histórico e cultural é, portanto, de competência e responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, não há que se falar em vício de competência legislativa, uma vez que a proposição respeita os limites do poder legislativo do Estado-membro.

Ademais, é importante ressaltar que esta proposta legislativa não se insere no rol de iniciativas reservadas ou de competência concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme previsto no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, a teor dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material:

No que tange à constitucionalidade material, a doutrina especializada apresenta considerações importantes:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da Constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa. Não há uma Constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, apenas proposições ociosas,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

À luz dos argumentos anteriormente apresentados, evidencia-se que a proposta de inclusão do evento “EXPONOVA em Nova Xavantina-MT” no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso possui notável relevância social, histórica e cultural. Tal iniciativa visa reconhecer e valorizar os eventos locais, em alusão a comemoração ao aniversário da cidade ocorrendo geralmente em abril. A festa inclui shows nacionais, shows com artistas locais, DJs, rodeio, cavalgada e a Queima do Alho. O potencial no desenvolvimento regional, que gera emprego, renda e movimenta toda a cidade de Nova Xavantina.

Do ponto de vista jurídico, a inclusão da referida data no calendário oficial estadual encontra pleno respaldo constitucional, conforme relação de documentos anexada ao Memorando nº 199/2025 — Gabinete 138, foram acostadas manifestações institucionais provenientes de entidades representativas da coletividade local, dentre as quais se destacam a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e a Polícia Militar (32ª CIPM), além de registros de manifestações culturais e matérias jornalísticas correlatas ao objeto da proposição.

A documentação juntada evidencia que houve efetiva consulta e manifestação de concordância por parte de segmentos representativos da comunidade diretamente interessada, revelando a participação social no processo de formação da medida em análise.

Desse modo, verifica-se que o procedimento observou o requisito de manifestação da comunidade local, circunstância que reforça a legitimidade social da iniciativa e demonstra a observância das exigências legais pertinentes ao caso.

Pois bem, a inclusão da “EXPONOVA em Nova Xavantina-MT” no calendário oficial do Estado de Mato Grosso é plenamente constitucional, conforme os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT). Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Adicionalmente, a propositura deve observar a Lei Estadual nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme segue:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de “alta significação” de que trata o § 2º do art. 1º – grifamos e negritamos.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

Em vista disso, a propositura é materialmente constitucional e compatível com os direitos assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade:

No que se refere à juridicidade e regimentalidade da proposição legislativa que visa instituir e inserir no calendário Oficial de datas e eventos do Estado de Mato Grosso, a EXPONOVA em Nova Xavantina-MT, verifica-se que a matéria encontra-se plenamente adequada aos princípios constitucionais e às normas regimentais que regem a atuação parlamentar no âmbito desta Casa de Leis.

Do ponto de vista constitucional, a proposta está em harmonia com os dispositivos da Constituição Federal que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais, que reconhece a importância das manifestações culturais como expressão da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, conferindo-lhes proteção e incentivo por parte do Estado.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que o Poder Público deve promover e valorizar as manifestações culturais regionais, tradicionais e populares. A inclusão do “EXPONOVA XAVANTINA” se insere exatamente nesse propósito, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural das comunidades periféricas do Estado.

Quanto ao aspecto regimental, observa-se que a proposição respeita integralmente as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A iniciativa legislativa foi corretamente apresentada por parlamentar competente, conforme previsto nos artigos 165, 168 e 172 a 175 do Regimento, que tratam da forma, da iniciativa, da admissibilidade e da tramitação das proposições legislativas.

Além disso, a matéria trata da instituição de data comemorativa de relevante interesse social e cultural, o que atende aos critérios legais exigidos para esse tipo de proposição, conforme jurisprudência consolidada e entendimento reiterado desta Casa em projetos similares.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Considerando o que foi apresentado, não se identificam quaisquer impedimentos constitucionais, legais ou regimentais, tampouco no ordenamento jurídico infraconstitucional, que possam obstar a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1183/2025, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1183/2025 – Parecer nº 444/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) Delmar Dal Berto
Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Berto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1183/2025, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	